



ESTADO DE GOIÁS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

Gabinete do Desembargador Kisleu Dias Maciel Filho

5ª Câmara Cível

DUPLA APELAÇÃO CÍVEL N° 5441645-98.2022.8.09.0051

Comarca de Goiânia

1º Apelante: Banco BMG S/A

1º Apelado: Fabrício Soares Leite

2º Apelante: Fabrício Soares Leite

2º Apelado: Banco BMG S/A

Relator: Des. **Kisleu Dias Maciel Filho**

VOTO DO RELATOR

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.

Trata-se de duplo recurso de apelação cível interposto, respectivamente, pelo **Banco BMG S/A** e por **Fabrício Soares Leite** contra a sentença proferida pelo Juiz de Direito da 26ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, Dr. Péricles DI Montezuma, que, nos autos da ação de obrigação de fazer, julgou parcialmente procedente o pedido inicial, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos,



para declarar a modalidade de empréstimo consignado para o indigitado contrato; fixar o juros remuneratórios em 2,05% a.m, previstos para o crédito pessoal em maio de 2017, de acordo com a taxa média do Banco Central para essa espécie de contrato, na data em que celebrado o contrato (Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas – Crédito pessoal consignado total); para determinar o recálculo da dívida em sede de liquidação de sentença, somente após efetiva apresentação do instrumento de contrato pelo banco demandado, se já não realizado; caso apurado que a parte autora efetuou pagamento a maior, condenar o requerido a restituir o valor de forma simples, corrigidos monetariamente pelo INPC, a partir dos respectivos descontos, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação; verificada a existência de saldo credor em favor da requerida, deverá a parte autora promover o pagamento, observada a quantidade de meses necessários para a sua quitação, respeitado o valor máximo que vem sendo cobrado mensalmente - Súmula nº 63 do TJGO, artigos 47, 42, 51 inc. IV, do CDC; art. 355, I, 373, I e II, 487, I do CPC.

Diante da sucumbência recíproca, condeno o autor e o requerido, na proporção de 50% (cinquenta por cento) cada, ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo no importe de 15% sobre o valor da causa - artigos 85, § 2º e 86 do CPC; suspensa a exigibilidade com relação ao autor, porquanto beneficiário da assistência judiciária - artigo 98, § 3º, do CP.” (evento 26)

O Banco BMG S/A, primeiro apelante alega, em síntese: prática de advocacia predatória; prescrição e decadência; regularidade da contratação e; ausência de prova de conduta ilícita ou má-fé da instituição financeira.

Por sua vez, o segundo apelante, Fabrício Soares Leite, requer a reforma da sentença para julgar procedente o pedido de condenação da instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), repetição de indébito em dobro e ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

1. Prejudicial de mérito

1.1. Prescrição e decadência

O primeiro apelante alega que ocorreu a prescrição, uma vez que mais de três anos se passaram desde a assinatura do contrato.

No entanto, o prazo trienal estabelecido no artigo 206, §3º, IV, do Código Civil não é aplicável, pois a pretensão autoral está fundamentada em um defeito na prestação de serviço bancário, o que atrai a incidência da regra prevista no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), que estabelece um prazo prescricional de cinco anos.



Além disso, o termo inicial do prazo prescricional deve ser a data correspondente ao vencimento da última parcela do contrato objeto da ação, ou seja, a data do último desconto realizado no benefício do autor.

Esse entendimento está em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal de Justiça, que, ao julgar o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) 5456919-32.2020.8.09.0000 (tema 21), estabeleceu a seguinte tese:

“(...) 1. O prazo prescricional da pretensão de declaração de inexistência de empréstimo consignado c/c pedidos de repetição de indébito e de indenização por danos morais, decorrentes de descontos indevidos por ausência de contratação, é quinquenal, uma vez que se trata de defeito do serviço bancário, na forma do art. 27 do CDC, ressalvada a hipótese de relação contratual fraudulenta, na qual aplica-se o prazo decenal do art. 205 do Código Civil. 2. O termo inicial para a contagem do prazo de prescrição deve se dar a partir da data do último desconto indevido.” (TJGO, Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 5456919-32.2020.8.09.0000, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR LUIZ EDUARDO DE SOUSA, Órgão Especial, julgado em 16/09/2022, DJe de 16/09/2022, g.).

Assim sendo, levando em consideração que o contrato em questão foi firmado entre as partes em 10/05/2017 e não há uma data final prevista para o pagamento das parcelas, não é cabível falar em prescrição, conforme estabelecido nas premissas jurídicas definidas no julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 5456919-32.

Dessa forma, descarto a alegação de prescrição levantada pela instituição financeira.

Quanto à suposta decadência da pretensão autoral, essa deve ser repelida, uma vez que a relação jurídica entre as partes é de natureza contínua, de execução continuada. No caso em questão, o banco réu concedeu um empréstimo consignado por meio de uma contratação conjunta de cartão de crédito, na qual ocorre o desconto mínimo da fatura diretamente na folha de pagamento de forma contínua e mensal.

Nesse sentido, o prazo decadencial tem como marco inicial a data do último desconto realizado, o que invalida a alegação de decadência apresentada.

Nesse intelecto, os argumentos do Banco BMG S/A, primeiro apelante, não merecem prosperar, razão pela qual, afasto as preliminares suscitadas.

1.2. Advocacia predatória pelo advogado do autor



Os fundamentos apresentados nas razões recursais do primeiro apelante, referentes à suposta prática de advocacia predatória por parte do advogado da parte contrária, não devem ser considerados na análise deste recurso. As questões a serem apreciadas pela instância recursal devem se limitar a possíveis nulidades processuais, questões prejudiciais de mérito ou erros de julgamento (error in procedendo e error in iudicando).

As alegações feitas em relação ao advogado da parte contrária, que poderiam, no máximo, configurar alguma infração disciplinar prevista na Lei nº 8.906/94, devem ser encaminhadas pelo interessado à Seccional da OAB, conforme estabelecido pelo artigo 72 dessa norma. Esta Corte não possui competência originária para analisar essa questão.

É importante ressaltar que não existe nenhuma disposição legal que proíba um advogado de mover milhares de ações em uma determinada área geográfica contra diferentes instituições financeiras. Portanto, não há motivo para alterar a sentença recorrida com base nesse fato.

2. Mérito.

2.1. Cartão de crédito consignado. Súmula 63 TJ/GO

Inicialmente, cumpre salientar que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, e, portanto, devem ser aplicadas as regras do Código de Defesa do Consumidor¹, bem como a Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça².

No que diz respeito ao ônus probatório, o Código de Defesa do Consumidor garante a inversão do ônus da prova como uma forma de facilitar a defesa dos direitos do consumidor.

No presente caso, com base nas alegações e provas apresentadas, fica claro que a dívida questionada pela parte autora decorre de um contrato de natureza híbrida. Esse contrato permite o uso do limite disponível do cartão de crédito de duas formas: por meio de compras em estabelecimentos e/ou empréstimos de valores, sendo o pagamento das faturas realizado parcialmente por meio de desconto em folha de pagamento.

Nessa situação, quando o consumidor faz um saque de um valor maior, acredita que está contratando um empréstimo tradicional a ser pago em parcelas mensais. No entanto, esse valor é adicionado às outras compras e/ou saques realizados com o cartão de crédito, sendo descontado apenas um valor mínimo da fatura em contracheque, o que resulta no refinanciamento da dívida restante a cada mês.

Essa prática leva ao aumento significativo da dívida, deixando o contratante preso em uma "dívida vitalícia". Além disso, a falta de informações claras sobre o número de parcelas e o valor total a ser pago coloca o consumidor em desvantagem e configura uma prática abusiva por parte da instituição financeira.



Portanto, é necessário interpretar a utilização do crédito como um contrato de mútuo pessoal consignado, com pagamento em parcelas fixas e prazo determinado, com a incidência de juros remuneratórios correspondentes à época da contratação.

No caso específico, em que o crédito disponibilizado foi utilizado apenas no saque inicial, sem a utilização do cartão de crédito para compras, é necessário manter o contrato entre as partes, aplicando as regras do contrato de crédito pessoal consignado, conforme dispõe a Súmula nº 63, desta Corte de Justiça.

Assim, se houver um saldo devedor decorrente dessa operação, o pagamento será realizado de forma tradicional, com parcelas fixas, levando em consideração a margem disponível e com a incidência de juros remuneratórios correspondentes à média do mercado para operações similares.

Os descontos referentes à reserva de margem consignada devem ser interrompidos, uma vez que o débito resultante dos saques terá um valor e prazo definidos.

Além disso, o montante já descontado do benefício previdenciário da parte autora deve ser utilizado como crédito, caso haja quantias pendentes de pagamento. Em seguida, é necessário verificar a margem disponível para consignação, a fim de determinar o número de parcelas necessárias para quitar a dívida, conforme decidido pelo juiz singular.

Portanto, não merece reparos a sentença, no particular, devendo ser mantida a revisão contratual, descaracterizando-se o contrato para empréstimo consignado, com incidência de juros à taxa média de mercado para a operação desta natureza.

2.2. Repetição de indébito

No que se refere à repetição de indébito, é importante ressaltar que ela decorre logicamente da cobrança de encargos indevidos, em conformidade com o princípio que impede o enriquecimento sem causa.

De acordo com o artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, são necessários três requisitos para a devolução em dobro: a cobrança indevida, o pagamento indevido e o engano não justificável.

Anteriormente, tanto a doutrina quanto a jurisprudência exigiam a comprovação do elemento subjetivo, ou seja, a má-fé ou a culpa, na cobrança indevida.

No entanto, é importante mencionar que a decisão proferida pela Corte Superior no julgamento do EREsp /RS em 21/10/20 excluiu o elemento volitivo como requisito para a restituição em dobro. No entanto, os efeitos dessa decisão foram modulados, aplicando-se apenas aos casos em que as cobranças indevidas foram pagas após a data da publicação do acórdão:



“(…) 13. Fixação das seguintes teses. Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.

(…)

Modulação dos efeitos: Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão.” (STJ, EAREsp 676.608/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe 30/03/2021).

No caso em questão, considerando que a má-fé não pode ser presumida e não há comprovação nos autos, além do fato de que o contrato foi celebrado antes da publicação do acórdão do STJ, que ocorreu em 30/03/2021 e está sujeito à modulação, não se aplica a devolução em dobro das quantias cobradas. Portanto, a restituição do valor referente ao saque inicial, se existente, deve ser feita de forma simples, conforme determinado na sentença contestada.

2.3. Dano moral

Passando para a análise da apelação interposta pelo autor, que busca a condenação do réu ao pagamento de reparação por danos morais, é importante considerar que, em uma relação de consumo, a responsabilidade civil da instituição financeira é objetiva, baseada no risco da atividade exercida, não sendo necessário investigar a existência de culpa. No caso em questão, fica evidente a falha na prestação do serviço bancário, o que levou o autor a recorrer ao Judiciário para comprovar a falta de pactuação do contrato e o transtorno causado pelos descontos em seu benefício previdenciário, o que justifica a reparação de natureza extrapatrimonial (art. 14 do CDC⁴).

A fixação da indenização por dano moral deve ser suficiente a reparar o dano sofrido pelo consumidor, ao passo que desestimule a repetição da conduta lesiva pela instituição bancária.

A fixação da indenização por danos morais deve ser suficiente para compensar o dano sofrido pelo consumidor e ao mesmo tempo desestimular a repetição do comportamento prejudicial por parte da instituição bancária. Levando em conta os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, bem



como a capacidade financeira do condenado e evitando o enriquecimento ilícito do beneficiado, a indenização é fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescidos de juros de mora de um por cento ao mês a partir da citação e correção monetária pelo INPC a partir do arbitramento (Súmula 362/STJ).

A propósito:

“DUPLA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA ? CONTRATO DE RESERVA DE MARGEM MACULADO/VICIADO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINAR AFASTADA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. SÚMULA 63/TJGO. AUSÊNCIA DE UTILIZAÇÃO DO CARTÃO. RESTITUIÇÃO SIMPLES. DANOS MORAIS. CARACTERIZADOS. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. VIABILIDADE. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REDIMENSIONAMENTO. VIABILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Verificado que foi requerida, na inicial, a declaração de inexistência da contratação de empréstimo consignado, demonstrando, de forma cristalina, as razões que ensejaram o inconformismo do autor/2º apelado, bem como preenchidos os requisitos do art. 330 do CPC, o afastamento da preliminar de inépcia da inicial é medida impositiva. 2. Em consonância com os termos da súmula nº. 63 desta Corte de Justiça, o contrato em tela deve receber o tratamento de crédito pessoal consignado, com taxa de juros que represente a média do mercado de tais operações, notadamente considerando que o Autor não se utilizou do cartão de crédito contratado para compras. 3. A restituição do eventual indébito deve se dar de forma simples, eis que inaplicável o novel entendimento do STJ sobre a matéria, bem como por não restar configurada a má-fé do banco em sua cobrança. 4. O descaso e a falta de observância aos direitos básicos da consumidora levam também a prejuízos de ordem não patrimonial, que merecem resposta indenizatória, cujo montante fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) demonstra consonância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como não se descarta do caráter pedagógico, punitivo e reparatório da indenização. 5. Sobre o valor da condenação a título de indenização por danos morais deverá incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (Súmula 54, STJ, e correção monetária pelo INPC a partir da data desta decisão (Súmula 362 do STJ). 6. Verificando-se que a parte autora sucumbiu de parte mínima do pedido, imperioso reconhecer que a instituição financeira deve arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios na totalidade. 7. Deve ser reformada parcialmente a sentença, para condenar o Banco BMG ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, alterando-se, também, o quantum da verba honorária fixada, para o patamar de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. 8. RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDOS. PRIMEIRO APELO PARCIALMENTE PROVIDO. SEGUNDO RECURSO DESPROVIDO. (TJGO, Apelação Cível 5535713-63.2021.8.09.0087, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO, Itumbiara - 2ª Vara Cível e Ambiental, julgado em 19/06/2023, DJe de 19/06/2023)



Dessarte, deixando a instituição financeira de prestar seus serviços, pautados pelos princípios da lealdade, transparência, informação e cooperação, deve ser responsabilizada pelos danos morais causados à consumidora, em virtude dos débitos infundáveis, cobrados mensalmente em seu benefício previdenciário.

Honorários sucumbenciais

Considerando o desprovimento do primeiro recurso e do parcial provimento do segundo, é necessário redimensionar a verba sucumbencial.

Nessa linha, após o julgamento dos recursos, a parte autora saiu sucumbente em uma parte mínima do pedido, impondo-se à instituição financeira a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais e honorários advocatícios na totalidade.

3. Dispositivo

Ao teor do exposto, conheço de ambos os recursos apelatórios, **desprovejo o primeiro e dou parcial provimento ao segundo apelo** para, em reforma à sentença, condenar a instituição financeira ao pagamento de reparação moral à parte autora, fixada no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (Súmula 54, STJ), e correção monetária pelo INPC a partir desta data (Súmula 362/STJ).

Por conseguinte, diante do desfecho, redimensiono a condenação sucumbencial, a fim de imputá-la integralmente ao banco, cujos honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, já considerada a majoração prevista no art. 85, § 11, do CPC, ante o desprovimento do 1º apelo.

Por fim, considerando que às partes é dado peticionar nos autos a qualquer momento, independentemente do local ou fase em que se encontre o processo, determino o arquivamento do feito (ou retorno ao juízo de origem no caso de apelações e reexames), após as devidas intimações, seguindo a deliberação unânime dos membros da 5ª Câmara Cível tomada em 04/05/2023 e retirando-se o processo do acervo do respectivo relator.

É o voto.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Des. Kisleu Dias Maciel Filho

Relator



DUPLA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5441645-98.2022.8.09.0051

Comarca de Goiânia

1º Apelante: Banco BMG S/A
1º Apelado: Fabrício Soares Leite
2º Apelante: Fabrício Soares Leite
2º Apelado: Banco BMG S/A
Relator: Des. **Kisleu Dias Maciel Filho**

EMENTA: DUPLA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREJUDICIAIS DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA AFASTADAS. PRÁTICA DE ADVOCACIA PREDATÓRIA. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. NATUREZA HÍBRIDA. NÃO UTILIZAÇÃO DO CARTÃO PARA COMPRAS. NATUREZA DO CONTRATO TRANSMUDADA PARA EMPRÉSTIMO PESSOAL CONSIGNADO. REPETIÇÃO SIMPLES. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REDIMENSIONAMENTO. VIABILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Na espécie, pretensão de declaração de inexistência de relação jurídica c/c repetição de indébito e indenização por danos morais, o prazo prescricional é quinquenal, contados a partir do último desconto indevido. Nesse sentido o julgado (em sede de demandas repetitivas) no âmbito deste egrégio TJGO (IRDR 5456919-32.2020.8.09.0000 publicado em 16/09/2022). 2. Os fundamentos apresentados nas razões recursais do primeiro apelante, relacionados à suposta prática de advocacia predatória pelo advogado do autor devido ao grande número de ações movidas contra instituições financeiras, não devem ser considerados neste recurso. Na instância recursal, as questões analisadas devem se limitar a possíveis nulidades, questões de mérito prejudiciais ou erros de julgamento. As acusações feitas ao advogado da parte contrária, no máximo, poderiam configurar alguma infração disciplinar prevista na Lei nº 8.906/94, e devem ser relatadas pelo interessado na Seccional da OAB de acordo com o artigo 72 dessa norma. 3. Em consonância com os termos da súmula nº. 63



desta Corte de Justiça, o contrato em tela deve receber o tratamento de crédito pessoal consignado, com taxa de juros que represente a média do mercado de tais operações, notadamente considerando que o Autor não se utilizou do cartão de crédito contratado para compras. 4. A restituição do eventual indébito deve se dar de forma simples, eis que inaplicável o entendimento do STJ sobre a matéria, bem como por não restar configurada a má-fé do banco em sua cobrança. 5. O descaso e a falta de observância aos direitos básicos da consumidora levam também a prejuízos de ordem não patrimonial, que merecem resposta indenizatória, cujo montante fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) demonstra consonância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como não se descarta do caráter pedagógico, punitivo e reparatório da indenização. 6. Sobre o valor da condenação a título de indenização por danos morais deverá incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (Súmula 54, STJ, e correção monetária pelo INPC a partir da data desta decisão (Súmula 362 do STJ). 7. Verificando-se que a parte autora sucumbiu de parte mínima do pedido, imperioso reconhecer que a instituição financeira deve arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios na totalidade. 8. Deve ser reformada parcialmente a sentença, para condenar o Banco BMG ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, alterando-se, também, o quantum da verba honorária fixada, para o patamar de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. RECURSOS APELATÓRIOS CONHECIDOS, DESPROVIDO O PRIMEIRO, PROVIDO PARCIALMENTE O SEGUNDO.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos da DUPLA APELAÇÃO CÍVEL N° 5441645-98.2022.8.09.0051, da Comarca de Goiânia.

ACORDAM os integrantes da Primeira Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível, à unanimidade de votos, em **conhecer dos apelos, desprover o primeiro e prover parcialmente o segundo recurso**, nos termos do voto do Relator.

VOTARAM, além do Relator, os Desembargadores Marcus da Costa Ferreira e Maurício Porfírio Rosa.

Ausente momentaneamente o Des. Guilherme Gutemberg Isac Pinto.

PRESIDIU a sessão de julgamento o Des. Maurício Porfírio Rosa.

PRESENTE o ilustre representante da Procuradoria de Justiça, Dr. Fernando Aurvalle Krebs.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.



Des. Kisleu Dias Maciel Filho

Relator

(6)

1Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. § 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

2Súmula 297 O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

3Súmula 63 do TJGO: "Os empréstimos concedidos na modalidade 'Cartão de Crédito Consignado' são revestidos de abusividade, em ofensa ao CDC, por tornarem a dívida impagável em virtude do refinanciamento mensal, pelo desconto apenas de parcela mínima devendo receber o tratamento de crédito pessoal consignado, com taxa de juros que represente a média do mercado de tais operações, ensejando o abatimento no valor devido, declaração de quitação do contrato ou a necessidade de devolução do excedente, de forma simples ou em dobro, podendo haver condenação em reparação por danos morais, conforme o caso concreto.

4Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

